

Processo n.º 76/2018

Olga Suné Recio vs Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting

**ACÓRDÃO**

emitido pelo

**TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

com a seguinte composição

Árbitros:

Alice Castro – Árbitro Presidente, designado pelos restantes árbitros

Nuno Albuquerque, designado pela Demandante

José Ricardo Gonçalves, designado pela Demandada

no

**PROCEDIMENTO DE RECURSO**

entre

A Demandante **OLGA SUNÉ RECIO**, representada pelo Dr. Germano Marques Neto,  
Advogado;

e

A Demandada **FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING**,  
representada pelo Dr. Alberto Amorim Pereira, Advogado;

## **ACORDAM NO TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO**

### **1. O início da instância arbitral**

São partes na presente arbitragem Olga Suné Recio, como Demandante, e a Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting, como Demandada.

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação do Acórdão proferido pelo Tribunal de Apelação Nacional da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting de 3 de outubro de 2018 no processo n.º 3/2018 e notificada no mesmo dia via e-mail e carta registada com aviso de receção.

Pede a Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 15 de outubro de 2018 (cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD), a revogação da decisão que rejeitou a apelação da Demandada, com fundamento em errada interpretação e consequente violação do disposto no artigo 15.4.4; a revogação da decisão recorrida no que concerne à decisão determinação da perda da caução, por errada interpretação e, consequente, indevida aplicação do artigo 15.4.4 do CDI.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando não existir qualquer fundamento para a presente arbitragem, requerendo que o pedido da Demandante seja totalmente julgado improcedente.

A Demandante designou como árbitro Nuno Albuquerque.

A Demandada designou como árbitro José Ricardo Gonçalves.

Alice Castro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos a respetiva declaração de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e os princípios no Estatuto Deontológico do árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar dúvidas sobre a respetiva imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considera-se constituído em 13 de novembro de 2018 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu à análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:

- se fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um euros);
- se admitiu a prestação, por parte da Demandante, de Declarações de parte;
- se admitiram as testemunhas arroladas pelas partes, determinando-se a sua notificação para vir indicar a que matéria de facto alegada irá responder a cada uma das testemunhas ;
- se determinou a produção, pelos Ilustres Mandatários das partes, se delas não prescindissem, das suas alegações orais ou consensualização para a apresentação de alegações escritas no prazo de 10 dias, tudo conforme previsão do artigo 57.º, n.º 3, e 4, da Lei do TAD.

Assim, em 22 de janeiro de 2019, foram inquiridos na sede deste Tribunal:

1. Paulo Sérgio Vieira Malheiro Duarte;
2. António Rito;
3. Domingos José Silva Pinto;
4. João Pedro da Conceição Silva Loures;
5. Rui José Fernandes Vieira.

De salientar que a Demandante prescindiu da inquirição das testemunhas Ismael Marques, Francisco Trovão, Maria Gabriela, Paulo Duarte e Frederico Duarte, bem como do depoimento de Declarações de Parte.

Pela Demandante foram ainda requeridas as seguintes diligências instrutórias:

- que a Demandada fosse oficiada para juntar os relatórios dos Comissários Desportivos, bem como o registo de horário da prova da 1.<sup>a</sup> Manga de Qualificação da categoria de Juvenis. Tendo o Tribunal ordenado a junção do processo administrativo aos presentes autos, e fazendo a documentação requerida parte do mesmo, revelou-se desnecessária a referida diligência.

## **2. Posição das Partes sobre o Litígio**

### **2.1 A posição da Demandante OLGA SUNÉ RECIO**

A Demandante refere, no requerimento inicial, que:

1. *“A demandante é uma pessoa singular, concorrente devidamente licenciada pela demandada para a prática da modalidade de karting, e mãe do piloto de karting de nome ADRIAN MALHEIRO, que tem averbado no seu curriculum, apesar de ter apenas 11 anos, 3 campeonatos nacionais, 2 taças de*

- Portugal, 3 Troféus Nacionais das Séries Rotax, 2 Campeonatos Nacionais de Espanha, 1 Troféu Rotax Séries Espanha, 2 Taça dos campeões Portugal/Espanha, 2 Copas Bridgestone Portugal/Espanha e ainda várias vitórias em campeonatos/troféus regionais.”*
2. *E assim, ainda que sob a égide da demanda, realizou-se no fim de semana de 15/16 de Setembro no Bombarral a quarta prova do Campeonato Nacional de Portugal de Karting.”*
  3. *“Conforme decorria do Programa da prova/Horário, publicado e disponibilizado aos concorrentes, através do Aditamento n.º 1 ao Regulamento Particular da Prova, no dia 16/09/2018, a primeira corrida da 1.ª Manga de Qualificação, que por sinal, respeitava à categoria de Juvenis, na qual o filho da ora concorrente participa, deveria ter tido início às 10:00 – cfr. Aditamento n.º 1 ao Regulamento Particular da Prova, que se junta e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.”*
  4. *“Sendo que a abertura do Parque de partida estava determinada para as 09:40h Fecho do acesso à zona de pré-grelha par as 09:55h - cfr. doc. n.º 1.”*
  5. *“Às 09h53 desse dia 16/09/2018, encontravam-se já na respetiva posição de grelha de saída para realizarem a 1.ª Manga de Qualificação todos os pilotos inscritos, com os seus Karts e acompanhados dos seus serviços respetivos mecânicos, à exceção do iloto n.º 289, do seu Kart e do seu mecânico,.”*
  6. *“Aguardando pelo fecho do acesso à zona de pré-grelha previsto para as 09h55.”*
  7. *“Nesse momento, o Comissário de pista José Santos, com licença FPAK n.º24915, que se encontrava na zona da pré-grelha a exercer a função de bandeira de saída para a corrida, foi alertado por vários mecânicos, pilotos e concorrentes (mecânico Paulo Duarte, com licença FPAK n.º16079, mecânico Frederico Duarte, mecânico José Rodrigues, entre outros) de que o piloto Ivan Domingues , com Kart n.º289, e quando faltavam apenas 2 minutos para o fecho do acesso à zona de pré-grelha não se encontrava todavia no local, ao contrário de todos os outros pilotos que ali já se encontravam há mais de 10 minutos .”*
  8. *“Quando eram 09:55h, tomando por referência a hora oficial da prova prevista no relógio afixado no protão de acesso à zona de pré-grelha, foi fechado o portão de acesso prévio à pre-grelha e o portão de acesso à pré-grelha – cfr.doc. n.º 2 que se junta e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.”*
  9. *“E de facto, foi por todos os presentes atestado e confirmado, que àquela hora os portões foram fechados, como se impunha, sem que o aludido piloto Ivan Domingues se encontrasse sequer perto do primeiro portão de acesso prévio à pré-grelha.”*

10. *“Tal facticidade foi também atestada e confirmada no local pela directora de corrida, Fátima Carrasqueira, com licença DP 23907, que se encontrava na pré-grelha de saída, e pelos comissários ali presentes.”*
11. *“Aliás, só assim se justificava também que os acima mencionados portões de acesso à zona de pré-grelha tivessem sido efetivamente fechados.”*
12. *“ Quando eram 09.56h a directora de corrida, Fátima Carrasqueira, iniciou o procedimento de saída, dando um pequeno breafing oral aos pilotos que se preparavam para a corrida.”*
13. *“ Às 09:57:38 o piloto do Kart n.º 289, chegou apressadamente ao primeiro portão de acesso prévio à zona de pré-grelha, na companhia dos seus mecânicos, tendo aberto este portão e acedido ao parque de montagem que medeia este portão e o portão de acesso à zona de pré-grelha.”*
14. *“ Nesse entretanto e quando se preparava para aceder à zona de pré-grelha, mostrando-se o portão de acesso fechado, os comissários que ali se encontravam a exercer funções de entrada, nomeadamente o comissário Ismael Marques, Francisco Trovão, licença n.º 20457, e Maria Gabriela, licença n.º 20458, no estrito cumprimento do regulamento e do horário oficial da prova, impediram o acesso do aludido piloto à zona de pré-grelha.”*
15. *“ De imediato, a Directora de Corrida, Fatia Carrasqueira, deu indicações e determinações precisas de que há regulamentos e horários para cumprir e que, por isso, o piloto não poderia aceder à zona da pré-grelha.”*
16. *“ Faltavam, nessa altura, menos de dois minutos para o início da 1.ª Manga de Qualificação, cujo horário estava previsto para as 10:00h.”*
17. *“Nessa altura, e continuando encerrado o portão de acesso à pré-grelha, o concorrente Manuel Rosa Domingues, depois de aceder ao parque de montagem (abrindo o primeiro portão de prévio acesso à pré-grelha) dirigiu-se à zona das verificações técnicas.”*
18. *“Já passavam das 09:59h quando, para espanto de todos os presentes, pilotos, concorrentes, público, demais comissários e da própria Directora de Corrida, eis que o Comissário Técnico Chefe, Nuno Pais de Carvalho, acompanhado do concorrente e pai do piloto do Kart n. 289, Manuel Rosa Domingues, dirigiu-se ao portão de acesso à zona de pré-grelha e, desautorizando a Directora de Corrida, deu ordens aos comissários ali presentes para permitirem o acesso à zona de pré-grelha.”*
19. *“E deste modo, foi permitida a entrada do piloto, do Kart e do mecânico, para participar na 1.ª Manga de Qualificação.”*

20. *“Tudo isto foi presenciado por todos os ali presentes, entre os quais as pessoas acima mencionadas e ainda pelo Comissário Técnico da Riakart, Nuno Coello, com licença fpak n.º CTE 21748, que ali se encontrava a exercer funções de verificação dos pneus.”*
21. *“O que implicou que o início da prova, inicialmente prevista para as 10:00H, se tivesse retardado em mais de seis minutos, como assim atestam, necessariamente, os relatórios dos comissários desportivos, requerendo-se assim, seja a FPAK oficiada para juntar a este apelo os mencionados relatórios dos comissário desportivos, assim como o registo do horário da prova da 1.ª Manga de Qualificação da categoria de Juvenis.”*
22. *“Logo nessa altura, a Diretora de Corrida deu instruções ao Comissário de Pista José Santos para elaborar relatório do sucedido – cfr. este relatório que a concorrente requer seja a demandada oficiada para o juntar a este recurso.”*
23. *“E de imediato também o Presidente do Colégio de Comissários Desportivos António Polido, licença n.º CDA 21682) acedeu à zona de pré-grelha e, quando questionado por todos os presentes sobre o sucedido, informou que decidiu autorizar a participação do aludido piloto apenas por cautela e que, tendo sido já elaborado um relatório do sucedido, iria essa factualidade ser apreciada pelo Colégio de Comissários.”*
24. *“Finda esta prova, o concorrente e o piloto acima mencionados foram imediatamente chamados ao Colégio de Comissários.”*
25. *“Inexplicavelmente, viria o Colégio de Comissários a proferir decisão, sob a forma de documento n.º 11, na qual conclui não se ter apurado matéria suscetível de infração, com o argumento, pasme-se, de ter havido discrepância de hora entre a Diretora de Corrida e o Comissário Técnico Chefe. cfr. decisão n.º 11 que igualmente a apelante requer que seja a demandada oficiada para juntar a este apelo.”*
26. *“Como se de nada valesse a HORA OFICIAL prevista no relógio colocado no portão de acesso à zona de pré-grelha.”*
27. *“Dai que a aqui recorrente e concorrente, tenha formalizado, dentro do prazo previsto de 30 minutos, por escrito a competente Reclamação, que incidiu sobre a decisão de ter sido permitia a entrada do referido piloto na zona de pré-grelha depois de passada a hora do seu fecho e de se encontrarem já os portões de acesso fechados. – cfr. doc. n.º 3 que se junta e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.”*
28. *“O que fez acompanhado de uma caução no valor de 500,00, como assim está previsto nas PEK.”*

29. “ Pronunciando-se sobre esta reclamação apresentada, viria o Colégio de Comissários Desportivos a não dar provimento à Reclamação apresentada, oferecendo os mesmos argumentos: discrepância das horas referidas pelo Comissário Técnico Chefe e pela Diretora de Corrida.”
30. “ Por força desta decisão, viria a recorrente a ficar privada daquela quantia de 500,00€, que havia oferecido a título de caução.”
31. “Desta decisão, foi a ora apelante notificada quando eram 13h5m –cfr. doc. n.º 4 que se junta e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido.”
32. “Tendo a ora apelante, e dentro do prazo regulamentar previsto, manifestado, de imediato (13h18), e por escrito a sua intenção de apelar desta decisão que indeferiu a reclamação por si apresentada – cfr. doc. n.º 5 que se junta e cujo teor se dá aqui por reproduzido.”
33. “Dando seguimento à manifestação de apelo apresentada, a ora recorrente formalizou o respectivo apelo, com relevo para os presentes autos, com os seguintes fundamentos: - cfr. doc. n.º 6 que se junta e cujo teor se dá aqui por reproduzido.”
34. “ ... da matéria factual apurada e acima reproduzida resulta à saciedade que, por instrução do Comissário Técnico Chefe e desautorizando a Diretora da Corrida, e em clara violação do horário oficial da prova, foi permitido o acesso à zona de pré-grelha do piloto como kart 289, depois de ultrapassada a hora do Fecho do acesso à zona de pré-grelha e já depois de se mostrarem fechados os dois portões de acesso (o primeiro de acesso à zona de montagem e o segundo de acesso à zona de pré-grelha onde se mostrava afixado o relógio da hora oficial.”
35. “ Tal irregularidade violadora das mais elementares normas reguladoras de qualquer prova desportiva sob a égide da FAPK, foi atempadamente denunciada ao Colégio de Comissários e foi ainda objeto de Reclamação por parte da aqui apelante.”
36. “ Tendo contudo, o Colégio de Comissários Desportivos, pactuado com a verificação de tal irregularidade, ao invés de determinar o estrito cumprimento do previsto nos artigos 29.1 e 29.1.1 das Prescrições Específicas de Karting.”
37. “Ao assim ter procedido, nomeadamente ao ter indeferido a reclamação apresentada pela ora apelante, o Colégio de Comissários Desportivos fez uma errada e incorrecta interpretação dos factos denunciados, atendendo a tudo quanto supra se deixou dito e se mostrava corroborado pelo relatório que a Diretora de Corridas ordenou fosse realizado.”



38. “ E designadamente desrespeitou a prevalência da hora oficial da prova, a que alude o artigo 29.1.1. das PEK em benefício de uma alegada discrepância de horas entre a Diretora da Corrida e o Comissário Técnico Chefe.”

39. “ Mas para além disso ao dar, indevidamente, relevância ao horário do Comissário Técnico Chefe, o Colégio de Comissários violou ainda o disposto no artigo 11.14.1 do CDI, no que em concreto diz respeito às funções dos comissários técnicos, e, concomitantemente, incorreu na violação clara do disposto no artigo 11.6.1 do CDI, porquanto o comissário técnico está interdito de desempenhar funções respeitantes ao cumprimento do horário, e que, nos termos do disposto no artigo 11.10.3.a do CDI compete, exclusivamente, ao Diretor de Corrida ou Diretor de Prova .”

40. “ Pelo que se impunha tivesse dado provimento à reclamação apresentada, na medida em que mostrando-se ultrapassado o horário do Fecho de acesso à cona da pré-grelha, como constatado por todos quantos ali se encontravam, e mostrando-se, inclusive, fechados os portões de acesso a esta zona, não podia o CCD ter validado a participação do piloto na 1.ª Manga de Qualificação e bem assim o resultado por aquele obtido, com repercussões diretas no lugar da grelha de partida para a final. – cfr. doc. n.º 7 que se junta e cujo teor se dá por integralmente reproduzido.”

41. “E, assim, para além do incumprimento dos normativos acima especificadamente mencionados, o Colégio de Comissários Desportivos, ao decidir no sentido acima exposto violou igualmente o consignado nos artigos 1.3, 3.5.9 e 11.9.1 do Código Desportivo Internacional (CDI) e artigo 13.7.f das Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting .”

42. “ Dá-se aqui, em sede do presente recurso, por integralmente reproduzida tudo quanto transcrito na apelação oferecida e ora junta com este requerimento.”

43. “ Inexplicavelmente, viria o Tribunal de Apelação Nacional a considerar que o pedido formulado pela recorrente apenas pretendia, sem mais a revogação da decisão (n.º 12) proferida pelo Colégio de Comissários. – cfr. decisão recorrida que ora junta como documento n.º 6”

44. “ E que, desta forma, a conseqüente revogação “tout court” da decisão sob censura não iria ter quaisquer conseqüências de índole prática, sendo certo que este Tribunal está vedada a prática de actos inúteis. – cfr. art.º 130.º do C.P.C.”

45. “Ora, nada de mais errado, pois atendendo ao pedido expressamente formulado, e dado que reproduzido na decisão de que ora se recorre (ainda que indevidamente reproduzido, porquanto aqui consta reclamação e no pedido formulado consta apelação), o que a concorrente peticionou foi que fosse revogada a decisão proferida pelo Colégio de Comissários que indeferiu, sem o mínimo de

*fundamento e em clara violação dos Regulamentos Nacionais e Internacionais, a reclamação apresentada pela ora apelante.”*

46. *“Resultando do exposto e do concretamente peticionado, e ao contrário do assim erradamente decidido pelo Tribunal de Apelação Nacional da demandada, que a conseqüente revogação da decisão sob censura teria, desde logo, como conseqüência prática a restituição à concorrente da quantia de 500,00 € que, por força do indeferimento da reclamação que apresentou, lhe fora, indevidamente subtraída.”*

47. *“Mas para além disso, sabendo os Srs. Juízes que compõem o Tribunal de Apelação Nacional que é prática comum – ainda que de forma indevida – em caso de não conhecimento do recurso, determinar a perda da caução no valor de 2.500,00 €, prestada aquando da formalização do apelo, facilmente se impunha que houvessem de concluir que a conseqüente revogação da decisão sob censura teria, como conseqüência de índole prática a restituição à apelante daquela quantia de 2.500,00 € prestada a título de caução e já levantada pela demandada.”*

48. *“E se para a demandada ou para os Srs. Juízes se compõem o Tribunal de apelação Nacional a perda imediata, de 3.000,00€, sem que se mostrasse sequer apreciado o recurso de apelação não configura, nos seus dizeres, nenhuma relevância prática, o mesmo já não acontece para a ora recorrente, que, privando-se de muita coisa, faz um esforço erudito para manter o seu piloto a competir e a vencer nas mais importantes provas nacionais e internacionais.”*

49. *“ Mas para além disso, não se diga, como erradamente vem dito no recurso apresentado, que a conseqüência da precedência da apelação não teria qualquer efeito prático.”*

50. *“É que como, aliás, contrariamente, se pode ler no segmento da decisão ora recorrida, a procedência da apelação teria como efeito prático, não só a desqualificação do piloto Ivan Domingues (kart n.º 289) e a conseqüente retirada dos pontos que o mesmo (eventualmente) terá obtido a prova em causa;”*

51. *“Como, para além disso, e conseqüentemente, teria como efeito prático a alteração da classificação final do Campeonato Nacional, no que respeita à atribuição do 2.º, 3.º e 4.º classificado, na categoria Juvenil – cfr. doc. n.º 7 que se junta e cujo teor se dá aqui por integralmente reproduzido para os devidos e legais efeitos.”*

52. *“E competindo à demandada zelar pela verdade desportiva e pelo integral cumprimento dos regulamentos nacionais e internacionais, a revogação da decisão sob censura teria, necessariamente, como efeito prático, o cumprimento, pela demandada, destas obrigações que lhe são impostas pelos*

*regulamentos que a mesma faz aprovar e que está, naturalmente, obrigada a respeitar, e pelos regulamentos internacionais que compete à demandada cumprir.”*

53. *“Em todo o caso, jamais se compreenderá e aceitará os demais argumentos expendidos na decisão recorrida, porquanto não compete à apelante formular pedidos a respeito da eventual decisão jurídica a proferi naquele caso pelo Tribunal de Apelação Nacional, para a procedência da apelação e consequente revogação da decisão sob censura.”*

54. *“Pois que, como é consabido, qualquer Tribunal não está vinculado ao enquadramento ou resolução jurídica invocada pelas partes, competindo apenas a estas formular os factos ou questões sob censura, como vista à aplicação do direito.”*

55. *“Pelo que também nesta parte se requer a revogação da decisão sob recurso, nomeadamente quanto ao argumento de que não tendo a apelante, no recurso em análise, efectuado o pedido de desqualificação do piloto Ivan Domingues (Kart n.º 289) e a retirada dos pontos que o mesmo haja obtido na prova em causa, forçoso é concluir que ... torna-se inútil apreciar e conhecer do presente recurso ....”*

56. *“ Por último jamais se poderia aceitar, por não se compreender, a decisão proferida pelo Tribunal de Apelação Nacional, no que respeita à perda da caução que, no caso, em que o praticante é um miúdo de 11 anos, são, nem mais nem menos, que 2.500,00€ .”*

57. *“O que só por isto, e ao contrário do que se verifica em outros países bem mais ricos que o nosso em que o valor da caução é reduzido para a modalidade de Karting, já configura uma restrição quase absoluta à intenção de qualquer concorrente interpor recurso de apelação de qualquer decisão proferida pela FPAK ou pelos seus órgãos e parceiros organizadores de provas, ainda que por mais violadora dos mais elementares princípios do direito da legalidade e dos Regulamentos aplicáveis, sendo, por isso, questionável e de solicitar ao Tribunal Constitucional a apreciação concreta da constitucionalidade material do artigo 14.2.1 – Taxa de apelo nacional das PGAK, que impõe a prestação de uma caução deste valor, independentemente das custas ou modalidade .”*

58. *“E a demandante não pode conformar-se com tal decisão vertida no Acórdão recorrido, porque a mesma também não tem o mínimo de fundamento legal.”*

59. *“ Na verdade, e como parte final daquela decisão se lê, o recurso de apelação não foi reconhecido.”*

60. *“Daí que a concorrente nem sequer tivesse sido tributada em custas, como assim também se lê da decisão recorrida.”*

61. *“Inexplicavelmente, até porque a demandada intitula-se como uma instituição privada sem fins lucrativos (imagine-se se tivesse fins lucrativos ...) veio aquele Tribunal determinar a perda da caução, de acordo com o disposto no art. 15.4.4. do CDI.”*
62. *“Convém, por isso ver o que determina aquele artigo 15.4.4 do CDI: 15.4.4 – Se o apelo for julgado não fundado, ou se for retirado depois de ter sido formulado, a caução será retida integralmente .”*
63. *“Ora, se o recurso de apelação não foi admitido, antes tendo sido rejeitado e, nos dizeres da própria decisão requerida, por Tribunal estar impedido de apreciar a apelação, naturalmente eu a situação a esse respeito em apreço não se insere em nenhuma das previsões constantes do citado normativo.”*
64. *“Não se insere na primeira das previsões porque o apelo nem sequer foi julgado.”*
65. *“E não se insere na segunda das previsões porque o apelo não foi retirado.”*
66. *“E, assim, uma vez mais por errada interpretação, mostra-se violado o disposto no artigo 15.4.4 do CDI, eu, não tendo aplicação ao caso concreto, não poderia ter sido aplicado, ao contrário do que indevidamente decidiu o Tribunal de Apelação Nacional.”*
67. *“ E assim, também quanto à decisão que determinou a perda de caução, por falta de fundamento legal, se impõe seja o acórdão revogado.”*

Na sua Contestação a FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING veio alegar essencialmente o seguinte:

1. *“Vem a recorrer do acórdão proferido pelo Tribunal de Apelação Nacional da Demandada, datado de 03 de Outubro de 2018.”*
2. *“Acórdão esse que decidiu não conhecer da apelação apresentada, em virtude da inutilidade do seu conhecimento, por entender ser a sua eventual procedência de todo inócua, “não tendo quaisquer efeitos práticos, já que não permite, só por si, proceder ou determinar a aludida desqualificação do piloto acima identificado.”*
3. *“A Demandante insurgiu-se contra o acórdão em crise, defendendo para tanto não lhe competir “formular pedidos a respeito da eventual decisão jurídica a proferir, naquele caso pelo Tribunal de Apelação Nacional, para a procedência da apelação e consequente revogação da decisão sob sencura (sic).”*

4. *“Concluindo que o “tribunal não está vinculado ao enquadramento ou resolução jurídica invocado pelas partes, competindo apenas a estas formular os factos ou questões sob censura, como vista a aplicação do direito.”*
5. *“Conforme é sabido, compete ao demandante, in casu, apelante, expor, na petição inicial, os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à ação.”*
6. *“É certo que o juiz não está sujeito às alegações das partes no tocante à indagação, interpretação e aplicação das regras e direito.”*
7. *“Tal, no entanto, não significa que as partes fiquem dispensadas de formular e concretizar os pedidos, isto é, o efeito jurídico pretendido com a ação.”*
8. *“Já que o tribunal não pode condenar em quantidade superior ou em objeto diverso do que se pedir – cfr. 609.º do CPC.”*
9. *“ Da leitura do pedido formulado pela Apelante facilmente se verifica que o efeito jurídico pretendido pela Apelante com a apelação foi tão-só, a revogação a decisão proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos.”*
10. *“Acaso a apelação houvesse sido julgada procedente, a única consequência daí adveniente seria a revogação daquela decisão,”*
11. *“Sendo que a revogação da decisão não teria, como pretendido pela apelante, como efeito a desqualificação do piloto Ivan Domingues (kart n.º 289), nem a retirada dos pontos que o mesmo (eventualmente) tivesse obtido na prova em causa,”*
12. *“Não tendo, da mesma forma, como efeito, a alteração da classificação final do Campeonato Nacional, que, aliás, o piloto Adrian Malheiro venceu.”*
13. *“Dito de outro modo, a procedência da apelação não teria, como bem se refere na decisão ora em crise, qualquer efeito prático.”*
14. *“ Se a Apelante pretendia a desqualificação do piloto Ivan Domingues (kart n.º 289), a retirada dos pontos que o mesmo tivesse obtido na prova em causa ou a alteração da classificação final do Campeonato Nacional teria, naturalmente de formular expressamente esses pedidos. ”*
15. *“Não o tendo feito, nunca poderia o Tribunal de Apelação Nacional condenar em tais pedidos, podendo apenas revogar a decisão proferida,”*
16. *“Revogação essa que, como já foi dito, não teria qualquer efeito útil.”*

17. *“Pelo que bem andou o Tribunal de apelação Nacional em não conhecendo recurso de alegação interposto.”*
18. *“Insurge-se a Demandante contra o facto de o Tribunal de Apelação Nacional ter determinado a perda da caução, não obstante não ter conhecido da apelação, ”*
19. *“Defendendo para tanto que tal perda da caução, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 15.4.4 do CDI, apenas é imposta nos casos em que o apelo é julgado não fundado, bem como nos casos de ter sido retirada depois de ter sido formulado.”*
20. *“ Se o CDI determina a perda de caução nos casos em que o apelante retira o apelo, não chegando este sequer a ser conhecido pelo tribunal, .”*
21. *“ Por maioria de razão se terá de impor tal perda de caução nos casos em que o apelante não retirou o apelo, obrigando o Tribunal a pronunciar-se sobre o mesmo, muito embora tenha concluído não ser de conhecer o apelo, em função da inutilidade de qualquer decisão que viesse a ser proferida. ”*
22. *“É certo que, quando o piloto Ivan Domingues acedeu à zona da pré-grelha, o relógio afixado no portão de acesso a tal zona marcava as 09:57, ”*
23. *“O que motivou o encerramento dos portões.”*
24. *“No entanto, o que se verificou aquando da chegada do piloto Ivan Domingues à zona de pré-grelha foi a hora marcada no relógio afixado no portão de acesso se encontrava adiantado em relação à hora oficial quase três minutos, ”*
25. *“Pelo que na realidade, quando o piloto se dirigiu à zona de pré-grelha ainda não eram 09h55, pelo que o portão não deveria estar encerrado.”*
26. *“Foi pois, por se verificar tal discrepância e que como tal, não havia razões para impedir o acesso do piloto Ivan Domingues à zona de pré-grelha, que foi decidido pelo Comissário Técnico Chefe autorizar a entrada do dito piloto.”*
27. *“Sendo, pois, falso o alegado pela Demandante nos artigos 18.º, 19.º, 23.º, 26.º, 28.º, e 31.º.”*
28. *Flui, assim, do que supra se expôs, não haver qualquer fundamento para a presente arbitragem, devendo, em consequência, ser o pedido formulado pela Demandante julgado improcedente.”*

### **3. Alegações**

As partes produziram alegações orais no decurso da audiência realizada, tendo tanto a Demandante como Demandada, mantido as suas posições.

### **4. Saneamento**

#### **4.1 Do valor da causa**

Conforme indicado no requerimento inicial e não impugnado pelas Partes, o valor da presente causa, que respeita a bens imateriais, considerando-se assim de valor indeterminável, foi fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro.

#### **4.2 Da competência do tribunal**

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída *“competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto.”*

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que *“Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina.”*

Por seu turno, a alínea a), do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que *“O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou de decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina.”*

Finalmente, de acordo com o n.º 6, do artigo 4.º apenas é *“excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente de recurso referido no n.º 3m a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam *“questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”*, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o D.L. n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014, de 23 de julho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte:

*“ 1. – Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com *“ ... as questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”*



À luz dos normativos supra citados e analisado em concreto presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade não integra o substrato de nenhuma das normas supra transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “ ... *da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

#### **4.3 Outras questões**

Demandante e Demandada dispõem de legitimidade, personalidade e capacidade judiciárias, encontrando-se devidamente patrocinados.

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

### **5. Fundamentação**

#### **5.1 Fundamentação de facto – Matéria de Facto dada como provada**

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei do TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto de direito.

Cabe às parte alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir.

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova realizada na audiência e demais prova constante dos autos, consideramos provados os seguintes factos:

1. Nos dias 15 e 16 de setembro de 2018 realizou-se, no Kartódromo do Bombarral, a 4.<sup>a</sup> Prova do Campeonato Nacional de Portugal de Karting;
2. O Regulamento Particular da Prova previa que, a 1.<sup>a</sup> Manga de Qualificação, da Categoria de Juvenis, no dia 16 de setembro teria o seu início às 10h00, determinando a abertura do parque às 9h40 e o acesso à zona de pré-grelha às 9h55;
3. A prova dispunha dum Relógio Oficial, que funcionava a pilhas, o qual se encontrava afixado no portão de acesso à zona de pré-grelha;
4. O responsável pelo acerto do Relógio Oficial foi o Comissário Técnico Chefe Nuno Pais de Carvalho;
5. O Relógio Oficial foi acertado pelo próprio Comissário Técnico Chefe na véspera da manga, no dia 15 de setembro de 2018;
6. A Demandante Olga Suné Recio participou, na referida prova na Categoria Juvenil como concorrente, e o seu filho Adrian Malheiro como piloto;
7. Manuel Rosa Domingues participou, na referida prova na Categoria Juvenil como concorrente, e o seu filho Ivan Domingues como piloto;
8. O portão da zona de pré-grelha foi encerrado às 9h55, tomando como referência o disposto no relógio oficial da prova;
9. A Diretora de Corrida Fátima Carrasqueira iniciou o procedimento de saída, com um pequeno briefing oral aos pilotos, logo após o encerramento do portão à zona de pré-grelha;
10. O piloto Ivan Domingues chegou à zona da pré-grelha após o fecho do portão;
11. Os Comissários Ismael Marques e Francisco Trovão impediram o acesso do piloto Ivan Domingues à zona da pré-grelha invocando cumprimento dos regulamentos, mais concretamente atraso, em 2 minutos, face à hora determinada no Regulamento Particular da Prova;

12. A referida decisão de impedimento de acesso à zona de pré-grelha foi validada pela Diretora de Corrida Fátima Carrasqueira;

13. O Comissário Técnico Chefe Nuno Pais de Carvalho, após ter sido abordado pelo concorrente Manuel Rosa Domingues, do impedimento de acesso do seu piloto Ivan Domingues à zona da pré-grelha, devido a alegado atraso face à hora definida no Regulamento da Prova, por sua iniciativa procedeu à abertura do portão da zona de pré-grelha, permitindo o acesso do piloto Ivan Domingues à referida manga;

14. Devido ao atraso na comparência do piloto Ivan Domingues à zona da pré-grelha, bem como à necessidade de discussão de possibilidade de inclusão do mesmo na prova e ao efetivo acesso do mesmo à zona de saída, a partida da 1.ª Manga de Qualificação Juvenil não se iniciou à hora prevista no regulamento;

15. O piloto Ivan Domingues participou na 1.ª Manga de Qualificação Juvenil.

## **5.2 Fundamentação de facto – Matéria de Facto dada como não provada**

- Não ficou provado em quantos minutos se cifrou efetivamente o atraso do piloto Ivan Domingues à zona da pré-grelha;

- Não ficou provado que o Relógio Oficial estava adiantado em 2 minutos.

## **6. Motivação da Fundamentação de facto**

A matéria de facto dada como provada, resulta da documentação junta aos autos, bem como no depoimento das testemunhas inquiridas em audiência de julgamento, tendo-se observado, o princípio da livre apreciação da prova.

Com efeito, do depoimento das testemunhas inquiridas na audiência realizada foi pelas mesmas referidas, o seguinte:

**Fátima Carrasqueira – Diretora da Corrida**

A instâncias referiu que na prova objeto dos presentes autos exerceu as funções de Diretora de Corrida.

Confirmou que o piloto Ivan Domingues, não estava presente aquando da realização do briefing, da referida manga, tendo comparecido na zona de pré-grelha com um atraso de dois minutos após o encerramento do portão.

Mais disse que ao ser confrontada com a presença do piloto Ivan Domingues na manga, solicitou a elaboração dum relatório a reportar o sucedido, o qual foi subscrito pelo Comissário José Santos.

Esclareceu que permitiu o acesso do piloto na prova, porque a existirem sanções/penalizações as mesmas seriam aplicadas à posteriori.

Disse que do local onde se encontrava, não era visível o relógio oficial da prova.

Mais disse desconhecer se o portão de acesso à grelha estava, ou não, fechado aquando da chegada do referido piloto.

Esclareceu, que foi chamada ao Colégio dos Comissários Desportivos para esclarecer o sucedido.

**Nuno Coelho – Comissário Técnico**

A instâncias referiu que na prova objeto dos presentes autos esteve responsável pela zona de pré-grelha.

Esclareceu que existe um portão de acesso ao parque de partida, e um outro de acesso à pré-grelha.

Mais esclareceu que na zona de pré-grelha, considerada zona técnica, são efetuadas as verificações dos automóveis.

Reportou que estava definido que todos os pilotos teriam que estar no parque de partida, para serem efetuadas as verificações técnicas aos automóveis às 09:40. Efetuadas as verificações técnicas, às 09:55 procedeu-se ao fecho do portão, tendo-se apercebido da ausência do piloto Ivan Domingues.

Esclareceu que os comissários técnicos é que são os responsáveis por assegurar o fecho do portão do parque de partida, tendo como referência a hora constante no Relógio Oficial da prova.

Confirmou que, aquando do fecho do portão do parque de partida, o piloto Ivan Domingues não estava presente.

Posteriormente foi confrontado com a abertura do portão do parque de partida, por parte do Comissário Técnico Chefe, Nuno Pais de Carvalho, o qual, por sua iniciativa permitiu o acesso à pré-grelha do piloto Ivan Domingues.

Disse desconhecer quais as razões que levaram o Comissário Técnico Chefe, Nuno Pais de Carvalho, a permitir o acesso do piloto Ivan Domingues, ao parque da pré-grelha.

Mais esclareceu que, a não participação do piloto Ivan Domingues, na 1.<sup>a</sup> manga, teria reflexos na classificações e conseqüentemente reflexos no Campeonato.

Informou que as competências dos Comissários Técnicos se limitam a questões relacionadas com verificações técnicas.

Mais confirmou que o seu relógio estava em consonância com a hora refletida no Relógio Oficial da Prova.

### **Paulo Costa**

Às instâncias referiu que assistiu à prova na qualidade de amigo do mecânico Paulo Malheiro.

Confirmou que o piloto Ivan Domingues compareceu no parque de partida, 2 minutos após o fecho do portão.

Afirmou ter a certeza porque olhou para o relógio.

**Nuno Pais de Carvalho – Comissário Técnico Chefe**

Às instâncias referiu que na prova objeto dos presentes autos, exerceu funções de Comissário Técnico Chefe.

Disse que ter sido o responsável pelo acerto da hora do Relógio Oficial da Prova, tarefa que efetuou na véspera da prova, mais concretamente no dia 15 de setembro de 2018.

Esclareceu ter tido conhecimento pelo concorrente Manuel Rosa Domingues, que o Comissário Técnico Ismael Marques tinha vedado o acesso do piloto Ivan Domingues, à zona de pré-grelha por alegado atraso de 2 minutos.

Reportou que trocou impressões com o Comissário Técnico Ismael Marques quanto à discrepância da hora refletida no Relógio Oficial da Prova, face hora por si considerada correta.

Confirmou que, por sua iniciativa, procedeu à abertura do portão que dava acesso à pré-grelha, após o seu fecho oficial por parte dos Comissários Técnicos, tendo concedido ao piloto Ivan Domingues o acesso à manga para competir, por entender que a hora refletida no Relógio Oficial da Prova não estava correta, traduzindo um adiantamento face ao horário real.

Reportou que assim que constatou essa discrepância, de um minuto e meio a dois minutos, diligenciou de imediato pelo acerto da hora

Nos termos do preceituado no artigo 607.º, n.º 1, do Código de Processo Civil, aplicável “*ex vi*” do artigo.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da Lei do TAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo o Juiz segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto.

Tal conceito consagra o princípio da prova livre, o que significa que a prova produzida em audiência, é apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, tendo em consideração a sua vivência da vida e do mundo que o rodeia.

Também temos de ter em linha de conta que o jogador deve, nos termos do disposto no artigo 413.º do Código de Processo Civil, “*tomar em consideração todas as provas produzidas*”, ou seja, a prova deve ser apreciada na globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Código Desportivo Internacional (CDI)
2. Prescrições Específicas de Karting (PEK)
3. Prescrições Gerais de Automobilismo e Karting (PGAK)
4. Regulamento Particular da Prova - Bombarral
5. Prova testemunhal
6. Prova documental

## **7. Apreciação da Matéria de Direito**

Ponderadas as provas recolhidas e analisadas as que as partes trouxeram aos autos, importa, apreciar.

### **7.1 Regulamentos**

Não olvidando que os presentes autos têm como objeto a impugnação do Acórdão proferido pelo Tribunal de Apelação Nacional da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting de 3 de outubro de 2018, no âmbito do processo n.º 3/2018, julga-se pertinente, atenta a matéria de facto apurada nos autos, importa destacar o previsto no Regulamento Particular da Prova e no Código Desportivo Internacional.

Prevê o Regulamento Particular da Prova, realizada no dia 16 de setembro de 2018, no Bombarral, que partida para a 1.ª Manga de Qualificação, da Categoria Juvenil, seria às 10h00, com abertura do parque da grelha para as 9h40 e o fecho de acesso à zona da pré-grelha às 9h55.

Prevê o Código Desportivo Internacional, mais concretamente:

- no artigo 1.3.1 do CDI (*Conhecimento e Respeito pelos Regulamentos*), que dispõe que “qualquer pessoa, ou agrupamento que organize uma competição ou nela participe:

*1.3.1.a – Conhecer os estatutos e regulamentos da FIA, assim como os regulamentos nacionais.*

*1.3.1.b – Comprometer-se a submeter-se-lhes sem restrições, assim como às decisões da autoridade desportiva e às consequências que delas possam resultar.*

*1.3.2 – Em caso de não cumprimento destas disposições, toda a pessoa ou agrupamento que organize uma Competição ou nela participe, perderá a licença que lhe foi concedida e todo o construtor poderá ser excluído a título temporário ou definitivo dos Campeonatos da FIA. A FIA e/ou a ADN justificarão as suas decisões.”*

- no artigo 11.6.1 (*Funções Interditas*) o qual define que “Nenhum Oficial pode, num Evento, desempenhar outra função senão aquela para que foi designada.”,

- no artigo 11.9.1. (*Poderes dos Comissários Desportivos*) que dispõe que “Os comissários desportivos terão uma autoridade absoluta, para fazer respeitar o Código, os Regulamentos da FIA, se apropriado, os Regulamentos nacionais e Particulares, bem como os Programas Oficiais, para o Evento para o qual são designados, submetido à aplicação das disposições dos artigos.”

- no artigo 11.10.3.a. (*Deveres do Diretor de Corrida*) o qual dispõe que “O Controle do desenrolar dos treinos corrida, o cumprimento do horário e, caso julgue necessário, a formulação de qualquer proposta aos comissários desportivos para modificar os horários conforme previsto no Código e com o regulamento desportivo;”



- no artigo 11.14.1 (*Deveres dos Comissários Técnicos*) o qual dispõe “*Os comissários técnicos são encarregados de todas as verificações dos Automóveis e podem delegar as suas funções aos adjuntos.*”.

Não se pondo em causa o princípio da verdade desportiva, no que ao resultado dos pilotos participantes na 1.<sup>a</sup> Manga de Qualificação da Categoria de Juvenis diz respeito, onde se inclui o resultado obtido pelo piloto Ivan Domingues, o qual efetivamente participou na referida manga, em igualdade de condições desportivas, face aos restantes concorrentes, e cuja participação não foi objeto de qualquer penalização, mas resultando da matéria de facto dada como provada o efetivo atraso do piloto, em relação à hora oficial, refletida no relógio oficial da prova, o qual serve de “*guia orientador*” para todos os envolvidos na competição, verifica-se um desrespeito pelo disposto nos regulamentos, quer ao disposto no Regulamento da Prova, quer aos restantes regulamentos da modalidade, mais concretamente no que diz respeito ao exercício de funções do Comissário Técnico Chefe, Nuno Pais Carvalho, cujas atuação ultrapassou claramente as funções técnicas que lhe são conferidas pelos regulamentos.

Entende-se que a eventual admissão, ou não, do piloto na referida manga, à qual chegou efetivamente atrasado, atenta a hora constante no relógio oficial da prova, competiria à Diretora de Corrida, e não ao Comissário Técnico Chefe.

De salientar que se estando perante uma competição desportiva por pontos, a decisão de admissão, ou não, de um piloto numa prova reveste-se de acrescida responsabilidade, podendo, em alguns casos, interferir com a classificação final que determina o campeão.

## 7.2 Acórdão do Tribunal de Apelo Nacional

Aqui chegados cumpre fazer subsunção das normas aplicáveis aos atos praticados pela Demandada.

Por Acórdão datado de 3 de outubro de 2018, deliberou o Tribunal de Apelação Nacional “*não conhecer do presente recurso*”, entendendo, em suma que, “*não tendo a apelante, no recurso em análise, efectuado o pedido de desqualificação do piloto Ivan Domingues (Kart n.º 289) e a retirada dos pontos que o mesmo haja obtido na prova em causa, forçoso é concluir que atentas as razões e fundamentos expostos, torna-se inútil apreciar e conhecer do presente recurso, pois a sua eventual procedência é, de todo, inócua, não tendo quaisquer efeitos práticos*”.

Requeria a Demandante que deveria “*totalmente proceder a presente apelação, por provada, e consequentemente deverá ser revogada a decisão proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos que indeferiu, sem o mínimo de fundamento e em clara violação dos regulamentos nacionais e internacional, a reclamação apresentada pela ora apelante*”.

Não obstante resultar perceptível da leitura do Recurso de Apelação a sua real pretensão, que se traduzia na desqualificação do piloto Ivan Domingues, da 1.ª manga de qualificação, da prova realizada no dia 16 de setembro de 2018, no Bombarral, e tendo tal sido intuído pelos Exmos. Relatores do Acórdão, reconhecendo textualmente tal pretensão, certo é que a Demandante não o requereu, limitando-se a requerer a revogação da decisão proferida pelo Colégio dos Comissários Desportivos, sem daí retirar quaisquer consequências desportivas como pretendido.

Entende-se assim que competia à Demandada formular de forma clara e conclusiva a causa de pedir por si pretendida, concluindo-se que bem andou o Tribunal de Apelação ao não conhecer o recurso.

No entanto, diferente entendimento se tem relativamente à perda da caução paga pela Demandante para apelar.

Dispondo o artigo 15.4.4 do Código Desportivo Internacional que *“Se o apelo for julgado não fundado, ou se for retirado depois de ter sido formulado, a caução será retida integralmente”*, ou seja definindo, de forma clara, em que circunstâncias ocorre a retenção integral da caução, e não tipificando o *“não conhecer”* do recurso como uma deles, julga-se indevida tal retenção.

## **8. Decisão**

**Nos termos e fundamentos supra expostos, julga-se parcialmente procedente o recurso, determinando-se a manutenção da decisão proferida pelo Tribunal de Apelação Nacional que não conheceu a Apelação apresentada pela Demandante, com devolução da caução indevidamente retida.**

**Fixam-se as custas do processo, a serem pagas a meias por ambas as partes, considerando o valor da ação € 30.000,01, em € 4.980,00, acrescido de IVA, num total de € 6.125,40, nos termos do disposto nos artigos 76.º, n.º 1 e 3 e 77.º, n.º 4, da LTAD, do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro e do artigo 550.º, n.º 5, do Código de Processo Civil (CPC), aplicável por remissão do artigo 80.º alínea a), da LTAD.**

**A apurar na conta final deverão ser incluídas as despesas de deslocação dos árbitros residentes fora de Lisboa e apresentadas para o efeito ao TAD, nos termos do n.º 3 do artigo 76.º, da Lei do TAD.**

**Notifique-se e cumpram-se as outras diligências necessárias.**

**O presente Acórdão, tirado por unanimidade, vai ser unicamente assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros atento o disposto no artigo 46.º alínea g) da lei do TAD.**

**Lisboa, 10 de maio de 2019**

**A Presidente**

